

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL II

R344

Regulação da inteligência artificial II [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-931-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL II

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS RECOMENDAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

ATTRIBUTION OF LEGAL PERSONALITY TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS AND THE RECOMMENDATIONS OF THE EUROPEAN PARLIAMENT

Matheus Antes Schwede ¹

Resumo

As inteligências artificiais cada vez mais estão tomando decisões no âmbito social, apresentando certo nível de autonomia decorrente das suas técnicas de aprendizado. Para isso, havendo a preocupação de possíveis danos e a necessidade de possíveis reparações, o presente estudo tem como objetivo investigar a possibilidade de atribuição de personalidade aos sistemas de inteligência artificial. Os resultados da pesquisa entendem que não necessariamente a atribuição de personalidade aos algoritmos responderiam os problemas complexos que deles surgem. A metodologia utilizada seguiu pelo emprego do raciocínio científico hipotético-dedutivo e a técnica de abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Personalidade jurídica eletrônica, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligences are increasingly making decisions in the social sphere, presenting a certain level of autonomy resulting from their learning techniques. Considering this, existing the concern of possible damage and the need for possible repairs, the present study aims to investigate the possibility of attributing personality to artificial intelligence systems. The research results understand that not necessarily attributing personality to algorithms would answer the complex problems that arise from them. The methodology used followed the application of hypothetico-deductive scientific reasoning and the qualitative approach technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Eletronic legal personality, Civil responsibility

¹ Doutorando em Direito na área de estudo Direito, Tecnociências e Interdisciplinaridade pela UFMG. Mestre em Direito com área de concentração em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. E-mail: matheusschwede@gmail.com.

1. Introdução

As mais recentes tecnologias vêm desempenhando importantes papéis na sociedade nos últimos anos. As inteligências artificiais, por exemplo, estão cada vez mais entranhadas no convívio social e ocupam posições nas quais proferem decisões, de forma autônoma, com base no aprendizado de máquina e através do processamento de uma grande quantidade de dados. Por isso, esses sistemas apresentam um certo nível de uma autonomia tecnológica e estão ocupando pontos centrais no debate jurídico, sendo um deles, o debate sobre a existência de uma personalidade jurídica eletrônica.

A partir disso, a presente pesquisa segue através do levantamento do seguinte problema: seria suficiente atribuir uma personalidade jurídica eletrônica a sistemas de inteligência artificial para responder os problemas dos possíveis danos que delas se originam?

Para responder o problema, levanta-se a hipótese de que não necessariamente a atribuição de uma personalidade específica para algoritmos traria uma solução absoluta para os danos que das inteligências artificiais podem surgir. Pois, a responsabilidade civil não deveria ser atribuída aos sistemas em si, haja vista que seria muito simples atribuir a necessidade de reparação para um sistema algorítmico. Por isso, não deve deixar de considerar a responsabilidade civil para aqueles responsáveis pelo desenvolvimento, aplicação e uso da inteligência artificial.

O objetivo do resumo expandido em tela concentra-se em investigar se sistemas que operam através de inteligência artificial, os quais já vem ocupando papéis importantes na tomada de decisão em diversas áreas da sociedade, podem ou não serem dotados de personalidade jurídica eletrônica e quais possíveis impactos que dessa possibilidade surgem.

O presente estudo foi desenvolvido a partir da utilização do raciocínio científico hipotético-dedutivo. Diante disso, a metodologia empregada parte de uma pergunta-problema e, conseqüentemente, o levantamento de uma hipótese visando trazer uma resposta ao problema. Após a construção da discussão da temática, a hipótese será confirmada ou refutada ao final do trabalho. A técnica de abordagem é a qualitativa. Emprega-se a investigação analítica e jurídico-social, pesquisando, interdisciplinarmente, e questões acerca de uma possível personalidade jurídica eletrônica de sistemas de inteligência artificial. Os procedimentos específicos para a construção do estudo são: a) coleta de materiais bibliográficos; b) seleção dos materiais mais adequados; c) leitura e fichamento das fontes bibliográficas; d) desenvolvimento da discussão sobre a hipótese e o tema em si; e) exposição dos resultados obtidos.

2. A Personalidade Jurídica Eletrônica

Principalmente nas últimas décadas, o mundo presenciou uma grande expansão tecnológica, momento em que se nota um aprimoramento das inteligências artificiais e suas técnicas de aprendizagem (*machine learning* e *deep learning*), as quais operam através de processamento de uma grande quantidade de dados para proferir determinados resultados. Obviamente, os algoritmos impactaram e continuam a impactar a sociedade, fazendo com que cada vez mais estudos, em diversas áreas, sejam realizados. Diante disso, constata-se que desafios éticos e jurídicos estão sendo impostos ao Direito, como é o caso da discussão acerca da personalidade e das inteligências artificiais.

Discussões sobre a atribuição de personalidade aos sistemas de inteligência artificial estão ganhando destaque pelo fato dessas tecnologias demonstrarem uma crescente forma de autonomia, bem como uma capacidade de aprendizagem com base na experiência, que servem de base para proferir decisões (BARBOSA, 2017).

Doneda et al. (2018) aborda que o debate sobre robôs, com a nomenclatura de “inteligentes”, e aqui é possível acrescentar as inteligências artificiais, cada vez mais conquistam um papel de destaque na discussão jurídica. É necessário enriquecer o debate sobre conceder ou não, para uma máquina ou um sistema, uma personalidade autônoma, nem que seja para dotar um sistema de patrimônio para compensar qualquer possível dano. Contudo, é necessário cada vez mais investigações sobre essa atribuição de personalidade jurídica eletrônica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Mafalda Barbosa (2017) aborda que não deve ser realizada qualquer analogia das inteligências artificiais com os seres humanos, pois ainda que muitos sofisticados os sistemas, poderia ferir a dignidade que está na capacidade de escolha do ser humano ao ser equiparada ou reduzida a capacidade de escolha de um algoritmo. Isto é, a autonomia de IAs e robôs é puramente tecnológica, funcionando através de uma programação, de um *software*. As suas tomadas de decisões, não remetem o agir pautado em uma corrente moralmente ética como ocorre com os seres humanos, pela possibilidade de faltar o cuidado subjetivo com o outro, que é o que define uma pessoa no seu sentido amplo. Aliás, ainda que a personalidade jurídica apresente um conceito operativo e técnico, não há um ponto de apoio seguro para estender o conceito a entes artificiais.

Se partir do entendimento que a personalidade jurídica se explica por: a) razões axiológicas, nas quais se reconhece as pessoas singulares, ou; b) razões operativas, nas quais se

traduzem os interesses humanos, como exemplo as pessoas jurídicas, fica claro que a extensão do conceito de personalidade aos sistemas dotados de IA não procedem nem com a analogia de dignidade do ser humano inexistente, nem com os interesses por trás do algoritmo, a não ser que se procure uma forma de eximir a responsabilidade do sujeito, o que iria contra o Direito em si (Barbosa, 2017). Além dos seres humanos, alguns entes criados e enumerados pela lei em um rol exaustivo, também podem ser considerados como pessoas. Isto é, não há a possibilidade, pelo menos até o momento, de criar a existência de pessoas que não as pessoas naturais e as previstas em lei. No caso do Brasil, o ordenamento jurídico pátrio reconhece duas espécies de pessoas, as quais são: a) pessoas naturais ou físicas, conforme estipula o artigo 2º Código Civil brasileiro e; b) pessoas jurídicas, as quais se traduzem nos entes estatais, associações, sindicatos, partidos políticos, sociedades simples e empresariais, bem como as fundações, conforme o artigo 40 do mesmo Código versa (SILVA; EHRHARDT JÚNIOR, 2020).

Como Silva e Ehrhardt Júnior, (2020) abordam, diferente da personalidade da pessoa física, que tem o intuito de reconhecer a dignidade do ser humano, a criação de personalidade coletiva se justifica à luz das pessoas físicas que a compõem visando operacionalizar os seus interesses jurídicos. Por isso, identificam os autores que ao atribuir uma personalidade aos robôs e IAs, inexistiria interesse jurídico de pessoa física a ser operacionalizado.

Ao mesmo tempo, Silva e Ehrhardt Júnior (2020) compreendem que a criação de personalidades eletrônicas poderia contribuir com a dignidade do ser humano, pois a preocupação se concentraria em assegurar a reparação dos prejuízos de vítimas de danos provenientes de algoritmos. Não seria imputar às máquinas simplesmente um status legal, mas proteger os seres humanos que são afetados por esses sistemas. Porém, por outro lado, também reconhecem que isso não demonstra ser um argumento suficiente para se criar a personalidade jurídica eletrônica, por não haver um fundamento antropológico-axiológico que embase essa proteção da dignidade humana. Pois, não há qualquer segurança de uma efetiva indenização, como também é possível destacar que existem outros mecanismos aptos para reparação dos danos, como é o caso dos seguros obrigatórios por parte dos investidores da IA que estiver em questão. Ademais, os autores destacam que não necessariamente a necessidade de responsabilização viria a induzir a atribuição de personalidade jurídica eletrônica. Um exemplo para elucidar isso, é que a responsabilidade objetiva surgiu como uma resposta para responder os problemas daquelas vítimas que necessitariam de reparação integral dos danos que sofreram.

Dessa forma, Doneda et al. (2018) versa que a origem do pensamento sobre uma personalidade jurídica eletrônica é patrimonial. Da mesma forma que questões patrimoniais inspiraram o surgimento das pessoas jurídicas como sociedades e fundações. A diferença nessa

situação, está em robôs e inteligências artificiais que possuem uma interação diferente com humanos.

Tomasevicius Filho (2018) entende que a responsabilidade civil será sempre imputada aos seres humanos, ainda que exista essa discussão de atribuição de personalidade para as inteligências artificiais, as quais parecem ser sem sentido no ponto de vista do autor, pois jamais a responsabilidade civil seria atribuída aos algoritmos, ou uma máquina em si.

Nesse sentido, Sergio Negri (2020) destaca que a responsabilidade centrada nessa personalidade jurídica eletrônica, a qual se apoiaria em uma autonomia discutível, haja vista que é uma autonomia limitada ao processamento de dados, poderia ocultar os verdadeiros responsáveis por danos, e ainda transferindo os riscos das atividades desenvolvidas pelos programadores e engenheiros de *software* para outros que dividem espaços com os algoritmos, robôs, ou tecnologias que operam de forma minimamente autônoma.

Partindo do entendimento dos riscos de se atribuir a personalidade aos sistemas de inteligência artificial, também cabe analisar o que o Parlamento Europeu vem discutindo desde 2017. Ainda que tenha elaborado uma resolução a qual procura trazer recomendações sobre o tema, mais propriamente analisando o caso de robôs inteligentes, podemos traçar uma analogia aos novos sistemas de inteligência artificial, os quais apresentam determinada autonomia nas suas decisões e que afetam a sociedade de diferentes maneiras.

3. A resolução do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre disposição de Direito Civil sobre Robótica

A resolução do Parlamento Europeu, que contém recomendações à Comissão sobre disposição de Direito Civil sobre Robótica (PARLAMENTO EUROPEU, 2017), preocupada com o grande salto tecnológico que ocorreu principalmente na última década, quando se trata de robôs, inteligência artificial e outras tecnologias, abordou algumas preocupações, sendo uma delas, a criação de uma personalidade jurídica eletrônica.

A referida resolução (PARLAMENTO EUROPEU, 2017), não deixa de demonstrar que a responsabilidade civil pelos possíveis danos que possam ser causados por robôs – e aqui é possível fazer uma analogia ao caso das IAs –. Na verdade, essa é uma preocupação crucial, tanto que é destacada no tópico “responsabilidade” dos artigos 49 ao 59 do referido documento. Assim, a recomendação aborda que, uma vez identificadas as partes as quais caberia a responsabilidade por algum dano causado, ela deve ser proporcional em relação ao nível de instruções dadas ao robô, ou ainda, adequando a realidade atual (haja vista que de 2017 até o

presente momento as tecnologias evoluíram rapidamente), aos algoritmos, e ao nível de sua respectiva autonomia.

Para isso, a resolução do Parlamento Europeu (2017), sugere que quanto maior for a capacidade de aprendizagem ou autonomia de um sistema e quanto maior for o seu tempo de aprendizagem, maior deve ser a responsabilidade do “professor”. Isto é, as competências resultantes do desenvolvimento de um robô ou de uma IA não devem se confundir com as competências dependentes das suas capacidades de autoaprendizagem. Desse modo, a própria resolução versa sobre que a responsabilidade, até o momento, deve ser imputada a um ser humano e não a um robô.

Doneda et al. (2018) destaca que a resolução do Parlamento Europeu menciona as iniciativas de adoção de um registro obrigatório para robôs inteligentes e a criação de um seguro para cobrir possíveis danos decorrentes desses sistemas. De fato, o Parlamento Europeu (2017), reconhecendo a dificuldade e a complexidade de atribuir a responsabilidade dos danos causados por sistemas autônomos, recomendou um regime de seguros obrigatório para a robótica, como uma solução que compreendesse todos os elementos potenciais de responsabilidade. Ademais, a resolução segue o raciocínio de que esse regime de seguros poderia ser complementado por um fundo de garantia da reparação de danos que não fossem abrangidos por outras formas de seguro. Além disso, aconselha a criação de um estatuto jurídico que considere os sistemas autônomos mais sofisticados como detentores de um *status* de pessoa eletrônica responsáveis por sanar eventuais danos que vierem a causar.

Basicamente, a intenção dessa resolução se concentra em sugerir que uma futura legislação deve conter uma forma de atribuir a responsabilidade objetiva e formas de seguro obrigatório, propondo que se crie um fundo de garantia para suprir eventuais danos que não são cobertos por outros seguros ou aos quais não consiga se identificar um responsável (BARBOSA, 2017).

Resumidamente, para Barbosa (2017), o debate acaba se concentrando na questão de quem responsabilizar. Procurar se deve ser o algoritmo em si, seu desenvolvedor, seu proprietário ou utilizador. Na verdade, parece que a questão central do problema se volta na responsabilidade e não na atribuição de direitos, ainda que conseqüentemente se discuta a possibilidade ou não de atribuição de personalidade jurídica.

Sergio Negri (2020) versa que a Resolução do Parlamento Europeu faz uma confusão entre atribuição de personalidade e separação patrimonial. Pois, não necessariamente seria necessário a criação da personalidade jurídica eletrônica para a criação de um fundo para danos que possam ocorrer. Assim, é necessário discutir sobre novos mecanismos de responsabilidade

diferenciados, sensíveis aos diversos tipos de utilização de IA e aos variados danos que possam ser ocasionados.

Silva e Ehrhard Júnior (2020) entendem que as inteligências artificiais devem receber o tratamento de coisa. Isso não deve desconsiderar totalmente a proposta do Parlamento Europeu, mas até o presente momento, não seria necessário a criação de uma personalidade jurídica eletrônica, um novo sujeito de direitos, tendo em vista as dificuldades operacionais e da viabilidade de alternativas eficazes para tutelar os agentes sociais envolvidos.

Assim, entende-se que a discussão sobre a personalidade de sistemas de inteligência artificial não deve ser ignorada. A resolução do Parlamento Europeu abre um espaço de debate importante e por isso não deve ser totalmente desconsiderada, porém, o que se apresenta até o presente momento, é que não seria necessário a atribuição de uma personalidade jurídica eletrônica aos sistemas de IA, haja vista que há outras formas de reparação de danos e, talvez, a discussão central poderia ser concentrada no âmbito da responsabilidade civil.

Conclusão

O presente estudo se preocupou em analisar a possibilidade de atribuição de personalidade especialmente aos sistemas de inteligência artificial. Em um primeiro momento, foi abordado algumas considerações sobre a atribuição de uma personalidade jurídica eletrônica. Após, em um segundo momento, foi analisada a resolução do Parlamento Europeu, que contém recomendações à Comissão sobre disposição de Direito Civil sobre Robótica.

Compreende-se que a hipótese levantada para responder o problema dessa pesquisa pode ser confirmada, ainda que mais estudos são necessários para desenvolver um estado da arte da discussão. Pois, de fato, não há qualquer comprovação de que a atribuição de uma personalidade aos sistemas de inteligência artificial irá responder todos os problemas oriundos das decisões e dos danos provenientes dessas tecnologias. Vale ressaltar o entendimento de que pode ser muito perigoso atribuir personalidade aos algoritmos, podendo desviar o foco dos responsáveis por eventuais danos causados pelas tecnologias dotadas de IA. Por fim, destaca-se aqui a necessidade de os pesquisadores continuarem estudando o tema do presente resumo, adentrando também em áreas específicas, como é o caso da responsabilidade civil, a qual possui um papel relevante para uma sólida resposta sobre os eventuais danos aos seres humanos que podem decorrer de uma inteligência artificial, as quais estão cada vez mais em pauta na sociedade atual, trazendo novos desafios para o Direito.

Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 3, n. 6, p. 1475-1503, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1475_1503.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8257>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho Avila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 3, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.10178>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10178>. Acesso em: 02 mai. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013(INL))*. Estrasburgo, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 03 mai. 2024

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 01, p. 57-57, 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.003. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 133-149, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 02 mai. 2024.